

Direito Processual Civil I – Turma B

Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos | 6 de abril de 2021 | 90min.

I- No dia 29 de janeiro de 2018, A, espanhola com domicílio em Lisboa, e B, espanhol com domicílio em Madrid, acordam em Évora que A seria responsável pela construção de uma moradia em prédio urbano localizado em Lisboa de que B era proprietário. A construção devia ser feita por A até ao dia 1 de março de 2020.

Perante a não conclusão da construção da moradia até à data proposta, B propõe ação contra A no tribunal judicial da comarca de Évora, no juízo central cível, através do qual peticiona uma indemnização de 300.000,00 € pelos danos que sofreu em virtude do incumprimento.

Na contestação, A afirma que (I) a ação não deveria ter sido instaurada no tribunal judicial da comarca de Évora porque aquando do acordo da construção da moradia tinham falado que em caso de qualquer litígio seriam competentes os tribunais de Paris, e (II) que a ação deveria também ser proposta contra o seu marido, C, casados em regime de comunhão de bens, por virtude da decisão da não conclusão da construção da moradia ter sido ponderada conjuntamente (em função dos prejuízos que daí resultariam para a família por terem orçamentado incorretamente o valor da construção da moradia).

No despacho saneador, o juiz decidiu nos seguintes termos: (i) considerou-se competente para conhecer do mérito da causa; (ii) entendeu pela desnecessidade e falta de interesse da demanda de C (iii) concluiu pela desnecessidade de constituição de mandatário judicial do lado passivo.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1- Tem o juiz razão quanto ao ponto (i) do despacho saneador? (6 v.)

Tendo em conta que a ação foi proposta em 2018, que versa sobre matéria cível e que o réu tem domicílio num EM, aplica-se o Regulamento (CE) n.º 1215/2012 à aferição da competência internacional, necessária na medida em que o conflito é plurilocalizado.

O réu invoca a celebração de um pacto de jurisdição, pelo que é necessário analisar os seus requisitos. Embora escolha os tribunais de um EM e estejam em causa competências que as partes podem afastar nos termos do art. 25.º, n.º 5, não respeita a exigência de forma escrita ou confirmação escrita (art. 25.º, n.º 1, al. a) – nem se preenchem as alíneas b) ou c)), pelo que não pode produzir o efeito de atribuição de competência exclusiva aos tribunais franceses.

Não sendo um caso nem do art. 24.º, nem dos arts. 10.º a 23.º, aplica-se o art. 4.º e 7.º, n.º 1, pelo que, por ambas as vias, seriam competentes os tribunais portugueses. Discutir a possível dupla funcionalidade do art. 7.º, que pode defender-se que atribui também competência territorial aos tribunais da comarca de Lisboa (lugar da construção). Caso contrário, o art. 71.º, n.º 1, do CPC atribui também competência territorial aos tribunais de Lisboa (domicílio do réu).

Verificar a competência dos tribunais judiciais, de primeira instância, de comarca, e concluir pela competência do juízo central cível do tribunal da comarca de Lisboa.

Identificar uma incompetência relativa, em razão do território, que seria de conhecimento oficioso (art. 104.º, n.º 1) e conduziria à remessa do processo para a comarca de Lisboa (art. 105.º, n.º 3). Concluir que o juiz não tinha razão em considerar-se competente.

2 – Tem o juiz razão quanto ao ponto (ii) do despacho saneador? (4v.)

A “desnecessidade da demanda de C” é uma questão de saber se existe ou não litisconsórcio necessário conjugal passivo.

Análise sumária da figura do litisconsórcio necessário em contraposição ao litisconsórcio voluntário.

Enquadrar a presente situação do art. 34.º, n.º 3, 2.ª parte (não a primeira, porque o incumprimento foi um ato apenas de A).

Analisar a comunicabilidade da dívida, à luz do art. 1692.º, al. b), na parte em que refere “indenizações” e na sua parte final, em que remete para o art. 1691.º, nomeadamente para o seu n.º 1, al. a), parte final, quando se refere ao “consentimento do outro”. Concluir pela aplicabilidade do art. 1695.º, n.º 1, em virtude do regime de bens, e analisar a divergência doutrinária em torno desta norma.

A “falta de interesse da demanda de C” é uma questão relativa ao interesse em agir. Analisar o seu conceito, discutir se se trata ou não de um pressuposto processual e concluir pela sua inequívoca verificação no caso.

3- Tem o juiz razão quanto ao ponto (iii) do despacho saneador? (3v.)

Analisar o art. 40.º, n.º 1, al. a), determinando previamente o valor da causa e, em conjunto com o art. 629.º, n.º 1, e o art. 44.º da LOSJ concluir que a constituição de mandatário era obrigatória.

Distinguir a obrigatoriedade de constituição de advogado da circunstância de esta não ser um pressuposto processual do lado passivo, analisando as consequências da falta de um pressuposto processual e de um pressuposto dos atos processuais, à luz do art. 41.º.

Em suma, o juiz não tinha razão em dizer que o réu não necessitava de constituir advogado, embora essa falta conduzisse apenas à falta de efeitos da contestação e não à absolvição do réu da instância.

4 - Imagine que, antes de intentar a ação, B tem conhecimento de que A sofreu um acidente rodoviário e de que se encontra em coma. *Quid Juris?* (3,5v)

Identificar que está em causa uma incapacidade de facto. A é juridicamente capaz, mas encontra-se incapacitada de receber a citação e defender-se, pelo que a ação deve ser proposta contra ela.

Aplicar o art. 20.º, do qual resulta que o impossibilitado de receber a citação será representado por curador especial. Caso este curador especial não conteste e se verificarem os respetivos pressupostos, aplica-se o regime do subsuprimento (art. 21.º).

II- Comente a seguinte afirmação: “A equidade processual não deve ser entendida como mera igualdade de armas”. (3,5 v.)

O princípio da equidade deve distinguir-se do princípio da igualdade de armas, atento o preceituado nos artigos 20º nº 4 e 13º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, se este último preceito acautela a igualdade perante a lei, o processo equitativo apresenta diversas outras vertentes.

Designadamente, impõe uma estrita imparcialidade do tribunal e uma garantia da transparência do exercício da função jurisdicional.

Logo, as prescrições atinentes aos impedimentos (artigos 115º e seguintes CPC) e suspeições (artigos 119º e seguintes CPC) configuram importantes concretizações normativas, no sentido de assegurar a independência do tribunal e uma efetiva equidade na ação cível.

Ainda a publicidade, enquanto garantia de transparência do exercício da função jurisdicional, configura uma outra vertente do princípio da equidade.